

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Sexta-feira, 23 de Setembro de 1938 — NUM. 1.154

PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE APELAÇÃO

ACÓRDÃO N. 84

O fato de não se haver dado a descrever e a partilhar um imóvel em inventário não induz, necessariamente, a perda da respectiva posse.

Declara-se carecedora de ação a pessoa que, alegando posse "viciosa", pretende, por meio dela, preferir o possuidor por justo título e boa fé.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação civil n. 28, procedentes do termo de Campo do Brito, da 5ª comarca, em que são partes, como apelante, d. Lídia da Silveira Andrade e, apelada, d. Genésia Maria de Andrade, dêles se verifica que esta última propoz contra a primeira uma ação de restituição de posse, com expedição do mandado liminar, alegando:

a) — que seu falecido marido Domingos da Costa Andrade, pai de sua filha Joana da Costa Andrade, era senhor e possuidor do sítio *Jequitibá*, situado na Ilha da Lomba do referido termo, até a data em que faleceu;

b) — que, com o falecimento dêste, a propriedade e a posse do sítio *Jequitibá* e demais pertences do espólio passaram a autora-apelada e sua filha menor;

c) — que, na posse e domínio do sítio em apreço, dirigindo-o e desfrutando-o, sem contestação de qualquer espécie, esteve a autora-apelada até Outubro de 1936, quando d. Lídia da Silveira Andrade começou a praticar atos turbativos;

d) — que, além desses atos, d. Lídia da Silveira Andrade pretende agora incluir no espólio de seu falecido marido Manuel da Costa Andrade o sítio *Jequitibá*, quando, por morte daquele, só deira a descrever e a partilhar um sítio na Lagôa, no termo do litígio;

e) — que, no dia 4 de Novembro, data em que era recebido o pedido judicial feito pela autora-apelada, d. Lídia da Silveira Andrade a esbulhava da posse do *Jequitibá*, substituindo com o indivíduo de nome Batista, com que é casada religiosamente, a fechadura da casa no referido sítio, até então, em poder da postulante;

f) — que, desde o momento em que d. Lídia da Silveira Andrade arrancou a fechadura da casa do *Jequitibá*, ficou com seu marido, com quem é casada religiosamente, de posse da casa e do sítio em questão;

g) — que êsse ato de esbulho foi praticado á luz do dia 4 de Novembro e dêles são testemunhas os moradores da Ilha da Lomba, que o reprovam e condenam;

h) — que essa violência foi precedida de outra maior, praticada pelo delegado do município Arnóbio Batista de Sousa, que proibiu a postulante de exercer os atos comuns de posse sobre o *Jequitibá* e até a entrada dos seus parentes e agregados no mesmo, mandando ali o soldado José Batista dos Santos transmitir á postulante,

seus parentes e agregados essa ordem arbitrária, obrigando-os a cumprí-la;

i) — que, até então, não obstante os atos turbativos praticados por d. Lídia da Silveira Andrade, em Outubro último, a autora-apelada sempre esteve na posse do sítio *Jequitibá*.

Por êstes motivos, pedia a expedição do mandado de restituição impetrado, sendo a ré-apelante citada para, na primeira audiência do Juízo, assistir á propositura da ação de restituição de posse e segui-la em todos os seus termos, até julgamento final, na superior instancia, sob pena de revelia e lançamento.

A' essa petição, juntou a autora-apelada os documentos de fls. 7 *usque* 20.

Foi tomado, em seguida, o depoimento de quatro testemunhas, de fls. 24 *usque* 27, havendo, posteriormente, o juiz *a quo*, pelo despacho de fls. 29 a 29 v., ordenado a expedição do mandado de restituição liminar, com citação da ré, apelante, para apresentar sua defesa, dentro no prazo que lhe fôsse assinado em audiência.

Acudindo ao chamamento e contestando a ação proposta, alegou a ré apelante:

a) que para se intentar ação de esbulho é necessário ter a posse, como o domínio sobre a cousa;

b) que a autora-apelada nunca teve posse, nem domínio no sítio *Jequitibá*, pois a que alega é posse hereditária viciosa, fundada em causa nula;

c) que a sentença de partilha sobre bens alheios nunca passa em julgado, por lhe faltar a soberania da lei;

d) que o sítio *Jequitibá* só teve existência depois que Manuel da Costa Andrade cercou a terra, fez casa para engenhoca, montou esta, poz nome moderno no que se chamou genericamente *Ilha*, em todas as terras que eram de hereu;

e) que as litigantes são hereus nas mesmas terras deixadas por Felismina da Costa Andrade, conhecidas pelo nome de *Ilha, Lagôa do Vasa-Barris, Lagôa da Lomba e Lagôa do Mulungú*, não se encontrando nos títulos aquisitivos de Domingos da Costa Andrade o nome *Jequitibá*, por ser êste vinculado á parte pertencente á contestante;

f) que a autora contestante é incapaz de posse mesmo viciosa, desde que Manuel da Costa Andrade, por si e pelo seu casal, mantem-se no domínio e posse do *Jequitibá* cerca de trinta anos, plantando roças e árvores frutíferas, como coqueiros que já contam mais de vinte anos, cultivando cana de açúcar que, vendia para o consumo, e para a engenhoca, cujo aparelho foi vendido pelo contestante, ha pouco tempo, ao sr. Arnóbio Batista, que ainda possui, o que ainda é praticado em parte pela contestante;

g) que a contestante arrogou-se a esse direito de posse, depois que seu marido morreu e por saber que havia omissão na descrição e partilha dos bens deixados por Manuel da Costa Andrade, engano que será corrigido em sobrepartilha, na forma legal;

h) que a polícia não ajudou no suposto esbulho, antes cumpriu ordem superior, fazendo respeitar a posse de quem estava nela, até que a autoridade competente se manifestasse a respeito, conforme carta do dr. chefe de Polícia;

i) que as testemunhas da contestada, por falsas que são, vieram com um só recado, onde a alteração da redação é insignificante e mantem um cunho muito elevado para pessoas ignorantes;

j) que essas testemunhas carecem de verdade nos seus depoimentos, podendo a contestação averbá-las de suspeitas, por falta de credibilidade, dependência da contestada, e inimidade com a contestante, o que se faz logo por prevenção legal;

k) que, nêstes e melhores termos, a presente contestação deve ser recebida, para que, provada, se julgue a ação improcedente conservando-se a contestação na posse em que se acha e condenada a contestada nas custas, como é de direito.

Aberta a dilação probatória, tanto a autora, como a ré, produziram prova testemunhal, havendo esta última juntado aos autos a certidão de fls. 61.

Tiveram as partes vista dos autos para alegações finais, juntando a autora as de fls. 64 *usque* 66 v. e a ré, as de fls. 68 *usque* 80 v., com documentos. A autora teve vista novamente dos autos para dizer sobre os referidos documentos, havendo-os apreciado de fls. 83 v. *usque* 84 v.. Selados e preparados, foram os autos conclusos ao juiz *a quo*, o qual, pela sentença de fls. 87. *usque* 90 v., julgou procedente e válida a ação intentada contra d. Lídia da Silveira Andrade e a condenou nas perdas e danos e custas contadas.

Não se conformando com essa decisão, apelou a ré para esta superior instancia, subindo os autos em tempo habil. Distribuidos, com o sorteio do relator, tiveram as partes vista dos mesmos, para as razões do recurso, havendo a apelante oferecido as de fls. 100 *usque* 107 e a apelada as de fls. 108. Com vista dos autos, o procurador geral do Estado ofereceu o parecer de fls. 111 *usque* 112 v., no qual opinou pela confirmação da sentença apelada, salvo melhor pronunciamiento.

Isto pôsto; e,

Considerando que o *possessório sumarisimo* ou mandado *initio litis* visa, unicamente, conservar o possuidor até a decisão final sobre a preferência na posse e, em regra, se resolve em citação, si a parte adversa comparece e contesta;

Considerando que a autora-apelada não juntou documento algum provando haver adquirido, por justo título e boa fé, posse no sítio questionado, não se referindo os documentos que ofereceu ao sítio *Jequitibá*;

Considerando que o fato de haver descrito, no inventário de seu falecido marido Domingos da Costa Andrade, o referido sítio, sem apresentar o título de propriedade ou modo de adquirir, não é bastante para que se lhe atribua a posse do mencionado trato de terra;

Considerando que os talões referentes ao pagamento do imposto territorial, a fls. 19 e 20 dos autos juntos pela autora-apelada, não dizem respeito ao sítio *Jequitibá*, mas a uma outra propriedade, no lugar denominado *Ilha*;

Considerando que, em face da prova condensada no feito, tanto a ré-apelante, como a autora-apelada, são proprietárias nesse lugar, em virtude de herança de seus res-

pectivos maridos, não excluindo a propriedade de uma a da outra e, particularmente, quanto ao sítio *Jequitibá*;

Considerando que a ré-apelante cabalmente demonstrou pertencer-lhe essa propriedade, sendo a sua posse nêle *civilíssima, contínua e antiga*; o referido sítio, segundo demonstram os autos, sempre pertenceu a seu falecido marido Manuel da Costa Andrade, o qual, ha cerca de trinta anos, foi quem o cercou a arame, e nêle edificou casa, plantou fruteiras, assentou engenhoca, lavrando a terra e criando gado, havendo adquirido o aparelho daquela em *Terra Vermelha*, o qual foi dali transportado para o *Jequitibá* por Pedro Felix Passos, *cunhado dos maridos das litigantes*, dita engenhoca funcionou durante muitos anos, com as canas plantadas no *Jequitibá*, sendo, ha pouco vendida pela ré-apelante a Arnóbio Batista de Sousa; a casa do sítio *Jequitibá*, segundo esclarecem os autos, foi feito pelo carpinteiro Bertulino, que executou a obra, por ordem de Manuel da Costa Andrade; os coqueiros, que estão a frutificar, foram plantados no *Jequitibá* por Maria da Costa Andrade, filha de Manuel da Costa Andrade, conhecida por Lilia, ha vinte e quatro anos passados;

Considerando que, a esse respeito, ainda evidenciam os autos que Manuel da Costa Andrade, marido da ré-apelante, e proprietário do sítio *Jequitibá*, adquiriu a Amanção José de Sousa o quinhão por este possuído em hereu nos terrenos da *Ilha*, quinhão esse contíguo ao *Jequitibá*, sendo pelo comprador a este incorporado; por sua vez, e segundo se apura da causa, o sítio *Jequitibá*, posteriormente acrescido, por essa forma, faz parte do quinhão que tocou a Manuel da Costa Andrade, no inventário de sua falecida mãe Felismina da Costa Andrade;

Considerando que a propriedade e posse da ré-apelante sobre o sítio *Jequitibá* eram reconhecidas pelo marido da autora-apelada Domingos da Costa Andrade, tanto que este adquiriu daquela parte da casa de moradia ali existente, com o objetivo de fazer uma casa de farinha, em outro lugar;

Considerando que, assim ocorrendo, no caso sujeito, melhor direito, á posse assiste á ré-apelante; sua posse não é só *mais antiga*, como se funda em *justo título e boa fé*; ao passo que a alegada pela autora-recorrida é *indevida*, e *injusta*, por não ignorar ela o *vício* ou *obstáculo* que a impede de adquiri-la;

Considerando que é justa a posse que não fôr violenta, clandestina ou precária (Cod. Civil art. 48);

Considerando que é de boa fé a posse, si o possuidor ignorar o vício ou o obstáculo que lhe impede a aquisição da cousa ou do direito adquirido; (Cod. Civil, art. 490);

Considerando que a posse de boa fé só perde este caráter no caso é desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possúe indevidamente; (Cod. Civil, art. 491);

Considerando que a posse transmite-se com os mesmos caracteres aos herdeiros e legatários do possuidor; (Cod. Civil art. 495);

Considerando que a ré-apelante não perdeu a posse sobre o sítio *Jequitibá* pelo fato de não o haver dado a descrever no inventário do seu falecido marido Manuel da Costa Andrade, uma vez que continuou a praticar sobre o mesmo todos os atos concernentes áquele poder de fato sobre o imóvel ora em litígio;

Considerando que isto se evidencia, na hipótese sujeita, pela circunstancia da ré-apelante haver procedido, após o faleci-

mento do seu marido, Manuel da Costa Andrade, em relação ao sítio disputado, como normalmente o fez o proprietário, exercendo sobre êle, de fato e de modo pleno, os poderes inherentes ao domínio e á posse, sem contestação de quem quer que fôsse, chegando, no exercício dos aludidos poderes, até a alienar bens moveis que, por destino ou função, haviam sido adaptados ao referido imóvel;

Considerando que, como o evidenciam os autos, o marido da autora apelada, Domingos da Costa Andrade, nunca se considerou *proprietário* ou *possuidor* do sítio *Jequitibá*; ai fez roças, por algumas vezes, a título precário, por consentimento do seu irmão Manuel da Costa Andrade, com o qual vivia em perfeita harmonia, e, portanto nunca teve, em relação ao sítio questionado, animo de *senhor*, ou *possuidor*;

Considerando que, em reforço dessa conclusão, vê-se ainda dos autos que, por diversas vezes obtivera êle autorização de Manuel da Costa Andrade, para outros cultivarem as terras do referido sítio, também a título precário e que, por morte do verdadeiro dono, passou a ser simples *olheiro*, da mencionada propriedade;

Considerando que, não sendo Domingos da Costa Andrade, *proprietário* ou *possuidor* do sítio *Jequitibá*, não podia transmitir qualquer desses direitos a seus *herdeiros*;

Considerando que, ante tudo isto, é irrecusavel a efetividade da posse da ré-apelante sobre o sítio *Jequitibá*, cujos frutos sempre colheu e dispoz, a seu bel prazer;

Considerando que, além disso, forma o sítio *Jequitibá* um todo perfeitamente individualizado, que se não confunde com a propriedade da autora-apelada, na *Ilha*;

Considerando que, sendo, dest'arte, *viciosa* ou não *jurídica* a posse pretendida pela autora-apelada, não tem ela do que ser restituída ou mantenedida; reconhecer-lhe a posse, no caso dos autos, equivaleria a esbulhar, judicialmente, á ré-apelante, introduzindo, em o nosso direito, o interdito *adipiscendae possessionis*.

Acórdam, por conseguinte, em Tribunal de Apelação, pelos motivos expostos e o mais que dos autos consta, dar provimento ao recurso tomado por termo a fls., para o fim de reformar á sentença apelada e julgar, como julgam, improcedente o pedido contido na inicial de fls., em virtude de ser a autora-apelada, *carecedora de ação*.

Custas pela apelada.
Aracajú, 5 de Julho de 1938.

Servásio Prata, presidente.

Hunald Cardoso, relator.

J. Dantas de Brito.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacarias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Fui presente — *Abelardo Maurício Cardoso*.

REGISTRO CIVIL

EDITAL

Manuel Sobral, 7.º tabelião e oficial do Registro Civil do 2.º distrito de Paz de Aracajú do Estado de Sergipe, na fórmula da lei, etc.

Faz saber que pretendem casar: João Batista dos Santos, com 43 anos de idade, solteiro, negociante, natural do município de São Cristóvão, do Estado de Sergipe, residente atualmente em Aracajú, filho de d. Monica Vitória das Virgens, com 69 anos de idade, e d. Guilhermina Ferreira

Nascimento, com 32 anos de idade, solteira, doméstica, natural do município de Espírito Santo, do Estado de Sergipe, residente atualmente á rua N. S. das Dôres, n. 562, desta cidade, filha de d. Maria Bispo do Nascimento, falecida no mês de Junho de 1936.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o ha fórmula da lei.

E para constar, lavro o presente para ser afixado e publicado no "Diário Oficial".
Aracajú, 20 de Setembro de 1938.

O oficial do Registro Civil,
Manuel Sobral.

(Reg. 203 — 22/9/1938 — 1 vez).

*

EDITAL

Manuel Sobral, 7.º tabelião e oficial do Registro Civil do 2.º distrito de Paz de Aracajú, do Estado de Sergipe, na fórmula da lei, etc.

Faz saber que pretendem casar: Manuel José dos Santos, com 35 anos de idade, solteiro, trabalhador em trapiche, natural do termo de Divina Pastora, do Estado de Sergipe, residente atualmente em Aracajú, filho de d. Terêza Maria de Jesus, e d. Maria José dos Santos, com 32 anos de idade, solteira, de serviço domestico, natural do termo de Divina Pastora, do Estado de Sergipe, residente atualmente á rua N. S. da Glória n. 432, filha de d. Maria José dos Santos.

Si alguém souber de algum impedimento, oponha-o na fórmula da lei.

E para constar, lavro o presente para ser afixado e publicado no "Diário Oficial".
Aracajú, 21 de Setembro de 1938.

O oficial do Registro Civil,
Manuel Sobral.

(Reg. 204 — 22/9/1938 — 1 vez).

AVISO

O dr. José Rodrigues Nou, juiz de direito da 3.ª vara desta capital, privativo de menores abandonados e delinquentes do Estado, direito de operários, pelo presente avisa aos interessados e ao público em geral que as audiências deste Juízo, continuam no lugar, dia e hora no Palácio da Justiça como de costume.

Aracajú, 20 de Setembro de 1938.

J. Rodrigues Nou.

(15 vezes).

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado de Sergipe)

EDITAL

De ordem do bacharel Alfredo Rolemberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, na Secção do Estado de Sergipe, torna público que o bacharel Aureliano Luis Betamio foi inscrito no quadro dos Advogados da Ordem desta Secção.

Aracajú, 20 de Setembro de 1938.

Luís Magalhães,
1.º secretário.